



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1323/2023

Processo Número: **26446/2023** | Data do Protocolo: 31/08/2023 18:23:26

Autoria: **Rogério Nogueira**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a implantação de Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003400300036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação de Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Considerando-se a necessidade de:

I - coibir a informalidade na venda de combustível sem origem lícita e/ou sem nota fiscal, é necessário implantarmos a **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo** como forma de garantir a arrecadação fiscal de ICMS de toda movimentação de combustíveis;

II – combater os acidentes ambientais causados pelo vazamento de combustíveis, há a necessidade de um Sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis**, a fim de detectar a existência de eventuais vazamentos em tanques de combustíveis, e tomar medidas e providências necessárias ao saneamento do problema, bem como estabelecer obrigações relativas à descontaminação do solo;

III – combater crimes de lesão ao consumidor, em especial, no abastecimento de volume menor do realmente cobrado;

IV - proteger a saúde de frentistas e demais colaboradores que atuam no abastecimento de combustível, mediante a inalação de gases e solventes tóxicos evaporados durante o abastecimento (Portaria do Benzeno, Portaria nº 427, de 7 de outubro de 2021 - DOU de 8 de dezembro de 2021 - Seção 1, que Aprova o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho;

V – promover ações voltadas à fiscalização de combustíveis adulterados em tempo hábil.

Artigo 2º - Torna-se obrigatória a implantação de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo**, em especial:

I – nos tanques de originação dos combustíveis, quer sejam, refinarias de petróleo, terminais portuários de combustíveis, usinas de álcool, usinas de biodiesel; refinarias de solventes residuais, entre outros similares;

II – nos tanques de armazenagem das Distribuidoras, dos TRR's, assim como dos postos de abastecimento de combustíveis;





III – nas empresas que atuam com solventes tidos como cancerígenos, em especial, de metanol e benzeno, nas indústrias de tintas, resinas e demais atividades consumidoras destes solventes como, por exemplo, de importação de metanol e uso para produção de biodiesel ou, ainda, para produção de metilato de sódio, de hexano usado nas extratoras de óleos vegetais;

IV – nas empresas que tenham tanques de combustíveis para consumo próprio, seja para sua frota interna ou de transporte;

V – nos tanques de abastecimento de aeroportos;

VI – nos tanques de abastecimento de portos e fluviais;

VII – nos tanques para distribuição ferroviária.

Artigo 3º - O Sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo** deverá atender as Normas dos Atos COTEPE, em especial:

I – mediante Tecnologia Nacional, com credenciamento pelo BNDES para financiamento;

II – deverá possuir sensores para medição de produtos para determinação de volume, temperatura, densidade de produto e identificação de marcadores de combustíveis;

III – deverá possuir capacidade de auto calibração de seus sistemas de medição, para evitar acúmulo de erros de medição ao longo do tempo;

IV – deverá possuir capacidade de medição de tanques de até 45 (quarenta e cinco) metros de altura;

V – deverá possuir capacidade de identificação única destes Sensores e de serem dotados de Lacre Lógico para segurança, ou seja, com criptografia na Sonda;

VI – deverá possuir capacidade para transmitir dados assinados digitalmente à Secretaria de Fazenda e Órgãos Ambientais, a partir de MUS - Módulo Único Seguro inviolável;

VI – deverá permitir o uso integrado de Sensores Ambientais;

VII – deverá possuir capacidade de armazenar pelo menos 5 (cinco) anos de informações transmitidas, com recursos de inviolabilidade comprovada dos dados armazenados, ou seja, o MUS deverá ter memória interna;





VIII – deverá possuir capacidade de transmitir dados para Sala de Situação (da Secretaria de Fazenda) em tempo real, e para os demais órgãos de controle: ANP, RFB, CETESB, entre outros;

IX – deverá ter capacidade de atualização automática de sistemas internos conforme determinação de futura alteração da legislação;

X – deverá permitir o acesso às informações locais armazenadas pelos órgãos fiscalizadores através de *pen drive* ou outro dispositivo similar;

XI – deverá possuir capacidade de integração com concentradores de bombas para conciliação dos volumes recebidos e vendidos;

XII – deverá possuir bateria interna para manter os sistemas operantes durante ausência e/ou falha de energia elétrica;

XIII – deverá possuir capacidade de identificar alterações nos preços dos combustíveis de cada bomba e bico, para encaminhar para os órgãos fiscalizadores;

XIV – deverá possuir capacidade de emissão de relatórios em formato digital, para permitir arquivamento pelo usuário local, como de conciliação de estoque, Livro de Movimentação de Combustíveis, assim como de todas as cargas e descargas.

Artigo 4º - Os equipamentos do Sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis no Estado de São Paulo** deverão atender as determinações dos Atos COTEPE, em especial:

§1º – As Sondas deverão:

I - ter tecnologia óptica de alta precisão;

II - permitir o monitoramento de sensores ambientais na própria sonda;

III - permitir que opere com Protocolo de Lacre Lógico, para uso fiscal;

IV - usar Cromo ID para controle de qualidade dos combustíveis;





V - Permitir que o módulo de aferição seja controlado apenas para aferição de bombas;

VI - deverá ter flutuador selado (flutuador interno) para total segurança;

VII - permitir o uso de densímetro;

VIII - Permitir realizar testes de Estanqueidade com resolução de 0,1 (zero vírgula um) mm por 6 (seis) horas;

IX - Ter aferição para mais ou para menos de 100 (cem) ml para cada 20 (vinte) litros, nos moldes do bujão aferidor.

§2º – O monitoramento ambiental deverá:

I - permitir uso de sensores inteligentes (4 estados);

II - permitir o uso de HUB para 8 (oito) sensores, visando economia de cabos;

§3º – O lacre de tanque (tampa) deverá:

I - permitir o uso de lacres nas bocas dos tanques;

II - ser integrado com a sonda e apresente informação visual para segurança da descarga;

III - permitir travamento e destravamento remoto;

IV - ter integração com sala de situação.

§4º – O supervisor deverá:

I - suportar até 24 (vinte e quatro) sondas em um mesmo gabinete;

II - suportar até 194 (cento e noventa e quatro) sensores em um mesmo gabinete;

III - integrar a central com a nuvem;





IV - armazenar todas as informações coletadas internamente por 1 (um) ano;

V - fazer interface com todos os concentradores de bomba do mercado;

VI - emitir relatório do livro de movimentação de combustível (LMC);

VII - emitir relatório de conciliação de combustível;

VIII - permitir integração com módulos fiscais;

IX - integrar com todos os sistemas de gestão do mercado;

X - possuir bateria de nobreak integrada;

XI - ter sido homologada por centro de tecnologia aprovado pelo CONFAZ para homologar o MVC – Monitoramento Volumétrico de Combustíveis.

§5º – A central (nuvem) deverá:

I - permitir o controle e monitoramento em nuvem;

II - fazer programação automática de pedido de produto;

III - fazer a auditoria das informações de movimentação de combustíveis por até 2 (dois) anos anteriores;

IV - armazenar os volumes de tanque para auditoria a cada segundo;

V - proceder a medição da tancagem instantânea conciliando diversos sites;

VI - proceder a relatório conciliado de vários sites.

Artigo 5º - Todos os tanques do estabelecimento deverão ser monitorados pelo sistema previsto nesta Lei, devendo estar conectados de forma *online* para permitir a **Auditoria Eletrônica na Movimentação**





de Combustíveis, que acionarão os eventos de desconformidade de imediato à sala de situação, permitindo que os órgãos de controle iniciem uma ação imediata para eliminar a desconformidade.

I - para atender o disposto no *caput* deste artigo, será estruturada uma sala de situação para gerenciar todos os eventos em desconformidade à Secretaria de Fazenda, a partir da sala de situação, que deverá tomar as seguintes providências:

- a) comunicar o fato à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- b) informar o órgão estadual encarregado do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para tomar as providências administrativas e judiciais cabíveis; e
- c) dar conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que sejam propostas as medidas judiciais cabíveis.

II - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar convênio com a ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e com os órgãos de proteção e defesa do consumidor, para treinamento e credenciamento de Auditores, em especial de Auditores Fiscais da Receita Estadual.

III - apresentada a desconformidade a que se refere este artigo, ficam os Auditores Fiscais da Receita Estadual autorizados a notificar o contribuinte, para suspender a venda de combustível adulterado, sob pena das sanções administrativas cabíveis, inclusive imposição de multas, apreensão do combustível adulterado e interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento e demais sanções aplicáveis pela ANP.

IV - a desconformidade referida no *caput* deste artigo será confirmada por Laudo Técnico elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com base em amostra coletada no local por técnicos credenciados e conveniados pela ANP, ou ainda pelo órgão encarregado do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, através de entidades conveniadas, por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

V - serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

- a) amostra nº 1, denominada “Prova 1”, para ser encaminhada a ANP ou ao órgão de proteção e defesa do consumidor, ou ainda a entidades com eles conveniadas;
- b) amostra nº 2, denominada “Prova 2”, para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;





c) amostra nº 3, denominada “Contraprova”, para ser conservada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor.

§1º - comprovada a desconformidade do produto pela **Auditoria Eletrônica da Movimentação de Combustíveis**, o interessado será notificado nos termos da legislação para apresentar defesa administrativa no órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º - Se na defesa do estabelecimento infrator for requerida nova análise do combustível a ser procedida na Amostra nº 2, a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidos pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§3º - Fica vedada a remoção do combustível em análise do tanque onde foram colhidas as amostras a que se refere este artigo, ficando automaticamente o representante legal do estabelecimento comercial qualificado como fiel depositário e responsável pela guarda e zelo do produto desconforme até sua destinação.

§4º - A nova análise do combustível será efetuada pela ANP ou por entidade por ela credenciada e pela ANP conveniada e correrá às expensas do interessado.

§5º - Se foram constatados resultados divergentes entre as análises das Amostras nº 1 e nº 2, deverá ser encaminhado a ANP para análise e Amostra nº 3.

§6º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata liberação do produto.

Artigo 6º - Será cancelada de ofício a Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

I – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; ou

II – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pela ANP.

Artigo 7º - A Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS será cancelada de ofício, no caso de reincidência no cometimento das infrações a que se refere o artigo 6º.

§1º - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração no interstício temporal de 2 (dois) anos.

§2º - O cancelamento da Inscrição Estadual, previsto nesta Lei, produzirá os seguintes efeitos:





1. os sócios, administradores e representantes legais do estabelecimento ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer a mesma atividade, no estabelecimento infrator ou qualquer outro estabelecimento, ou de pedirem Inscrição Estadual para nova empresa no mesmo ramo de atividade; e

2. a relação dos estabelecimentos atingidos pela medida, acompanhada dos respectivos endereços e números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - será divulgada pelo Diário Oficial do Estado ou em página eletrônica da Secretaria da Fazenda.

§3º - As infrações de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante Laudo Técnico ou documento equivalente, emitido pelo órgão fiscalizador ou regulador competente, e apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 8º - Poderá ser determinada instauração de regime especial de fiscalização nos estabelecimentos em que forem constatadas fraude, sonegação ou crimes contra a ordem tributária, assim como lesão ao consumidor na comercialização de combustíveis.

I - Os termos do regime a que se refere este artigo serão definidos em regulamento, podendo compreender:

a) o bloqueio da emissão de Nota Fiscal eletrônica; e

b) a exigência de pagamento do imposto incidente a cada operação de venda.

c) as distribuidoras de combustíveis e os estabelecimentos varejistas que, comprovadamente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fornecerem combustível na situação a que se refere este artigo serão considerados corresponsáveis pelo combustível adulterado.

Artigo 9º - A concessão de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para atuar na comercialização de combustíveis, dependerá de análise prévia do setor responsável por combustíveis e lubrificantes da Secretaria da Fazenda.

I - para obter a inscrição, o contribuinte deverá comprovar:

a) que preenche os requisitos determinados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

b) será vedada a integralização do capital social com Títulos Precatórios para justificar a capacidade financeira dos sócios;

c) a capacidade financeira dos sócios e representantes legais da empresa serão representadas pela apresentação da Declaração do Imposto de Renda, de todos os Sócios, dos últimos 3 (três) exercícios, inclusive respectivos recibos de entrega;





d) a propriedade do imóvel onde se localiza o estabelecimento ou contrato de locação com firma reconhecida;

e) a autorização de operação em instalações próprias, ou contrato de cessão ou locação de espaço em instalações de terceiros, autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devidamente registradas em cartório;

f) A regularidade fiscal da empresa junto aos fiscos estadual e federal, da matriz e das filiais; e

g) Apresentar Certidão Negativa de Débitos de ICMS e Federais e comprovar que seus sócios, administradores e representantes legais da empresa não sofreram qualquer infração relativo a venda de combustível adulterado, a venda de combustível adquirido sem nota fiscal, assim como venda de produto por volume menor que o cobrado na bomba pelos últimos 2 (dois) anos.

h) Deverão ser satisfeitos os mesmos requisitos por empresa já detentora de Inscrição Estadual, relativamente a outro ramo de atividades e que pretenda dedicar-se à comercialização de combustíveis; inclusive no caso de alteração do quadro societário.

II - não será concedida Inscrição Estadual:

a) se qualquer dos sócios, administradores ou responsáveis legais pela empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, em qualquer Estado da Federação; ou

b) a empresa tenha débitos inscritos em dívida ativa, em qualquer Estado ou perante a PGFN, de valor superior ao capital social, e cuja exigibilidade não tenha sido suspensa.

c) para obter a Inscrição Estadual, poderá ser exigida garantia, em montante arbitrado pelo Fisco, suficiente para fazer frente às obrigações tributárias pelo período mínimo de 12 (doze) meses, observados os critérios previstos em regulamento.

III - a Inscrição Estadual poderá ser cancelada de ofício quando:

a) a empresa ou qualquer de seus Sócios, administradores ou responsáveis legais pela empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, em qualquer Estado da Federação; ou

b) for verificado dolo na ocorrência constatada na Sala de Situação, após a imposição de multa qualificada pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda.

Artigo 10 - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a instalação de novas bombas de





abastecimento mecânicas no território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Todas as bombas mecânicas deverão ser substituídas em até 3 (três) meses a contar da promulgação desta lei.

Artigo 11 - Após o recebimento de denúncia de venda de combustível em desconformidade, será expedido Mandado de Fiscalização para que um Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda, em conjunto ou separadamente com representantes de outros órgãos de controle, proceda à apuração os fatos e, se comprovadas as irregularidades, aplicar as penas e sanções administrativas, garantindo-se o direito de contraditório e ampla defesa.

§1º - As sanções administrativas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º - A pena de multa será aplicada, incluindo a referência da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§3º - A interdição poderá ser parcial ou total, temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta Lei.

§4º - O interessado poderá interpor recurso junto ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Artigo 12 – Apresentada a irregularidade através da **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis**, ou quando os testes preliminares realizados por outros órgãos de controle, imediatamente após a coleta de amostras, revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas, a autoridade fiscal notificará o estabelecimento à lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba, mediante entrega do Termo Lavrado.

§1º - A lacração e interdição de tanque e bomba, com a manutenção do combustível desconforme, será pelo período de 6 (seis) dias.

§2º – Se o estabelecimento não interpuser recurso administrativo, a partir do dia seguinte ao decurso do respectivo prazo, ou ainda quando for constatado a desconformidade do combustível, se dará até a retirada e destinação do combustível desconforme, com destinação para reprocessamento em estabelecimento autorizado para este fim, não podendo ser excedido o prazo de 30 (trinta) dias da decisão de Lacração.

§3º - Na hipótese de resistência do representante legal do estabelecimento, ou seu preposto, à retirada do combustível desconforme, a autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 13 - Não apresentada defesa ou confirmada a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pela ANP, deverão ser tomadas as seguintes providências:





I – o combustível desconforme poderá ser reprocessado, caso haja condições técnicas para o reprocessamento, mas o produto será retirado do mercado até que se constate estar conforme, recaindo os custos de reprocessamento e a responsabilidade ao estabelecimento.

II – o produto reprocessado deverá ter laudo de análise que demonstre conformidade com as especificações determinadas pela ANP para comercialização.

III – na impossibilidade do produto ser reprocessado a pedido do estabelecimento infrator, deverá ser retirado do mercado, por confisco, devendo ser removido por empresa especializada, com autorização de atividade de processamento de resíduos pela CETESB, que lhe dará destinação adequada.

Parágrafo único - Os custos de remoção e destinação do produto serão do estabelecimento infrator.

Artigo 14 - Os estabelecimentos obrigados a instalar a **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis**, arcarão com as custas de instalação e manutenção do sistema, podendo fazer jus a créditos de natureza tributária.

Artigo 15 – Os estabelecimentos terão prazo de até 1 (um) ano da data de publicação desta lei para implantar o sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis**.

Artigo 16 – não havendo a implantação do sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis** dentro do prazo estabelecido no artigo 15 desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's ao estabelecimento que deixar de instalar e manter o equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis ou de armazenar ou de transmitir à Secretaria da Fazenda as informações relativas ao volume e qualidade dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem;

II - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's ao estabelecimento que violar, romper ou danificar dispositivos de segurança, até que seja reimplantado o sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis**, com custo a ser suportado pelo estabelecimento infrator;

III - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's por tanque se o estabelecimento utilizar equipamento automático de medição volumétrica e qualitativa de combustíveis em desconformidade com esta lei;

IV - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's por tanque se o estabelecimento deixar de prestar informações à Secretaria da Fazenda a respeito de tanques de estocagem de combustível;





V – multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's se o estabelecimento fornecer ou instalar software ou dispositivo de hardware em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica;

VI - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's se o estabelecimento intervir em equipamento de medição volumétrica e qualitativa de combustíveis, sem possuir atestado de capacitação técnica específico, até a solução do fato apurado;

VII - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's se o estabelecimento que deixar de emitir Atestado de Intervenção Técnica em equipamento de medição volumétrica e qualitativa, ou emití-lo em desacordo com a legislação tributária;

VIII – multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's por tanque cumulada com o impedimento das atividades ao Interventor Técnico que deixar de comunicar ao Fisco qualquer irregularidade encontrada em equipamento de medição volumétrica e qualitativa que prejudique o controle fiscal;

IX - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's por tanque e até sanada a irregularidade, no caso de lacração do gabinete envolvente do equipamento de medição volumétrica e qualitativa, de modo a possibilitar o acesso ao equipamento sem o rompimento do lacre;

X - multa diária de 300 (trezentas) UFESP's até sanada a irregularidade, ao estabelecimento que não entregar a respectiva documentação ao Interventor Técnico do equipamento de medição volumétrica e qualitativa, assim como os requisitos de sua responsabilidade, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

XI - multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's até sanada a irregularidade, se o estabelecimento deixar de comunicar casos de furto, roubo, extravio ou destruição de dispositivos de segurança não utilizados; ou de entregar os dispositivos de segurança retirados durante a intervenção técnica ao interventor Técnico do equipamento de medição volumétrica e qualitativa;

XII – multa mensal de 300 (trezentas) UFESP's até sanada a irregularidade ao estabelecimento que utilizar equipamento de medição volumétrica e qualitativa de combustíveis em desacordo com a legislação tributária, de modo a possibilitar a perda ou alteração de dados armazenados no equipamento ou transmitidos à Secretaria de Estado da Fazenda.

Artigo 17 - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A desarticulação dos órgãos de controle do volume e da qualidade dos combustíveis vendidos no mercado interno permite que uma série de crimes sejam cometidos de forma contínua, em prejuízo de toda sociedade, necessitando, assim, de regras regulamentadoras.

Daí a necessidade de se implantar o sistema de **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis** a fim de eliminar a falta de capacidade técnica dos órgãos de controle, visto que o mecanismo emitirá mensagens sobre qualidade, quantidade, e eventuais crimes em desfavor da sociedade, dos consumidores e dos trabalhadores durante a comercialização de combustíveis.

Considere-se que o CONFAZ já regulamentou normas técnicas do Monitoramento Volumétrico de Combustíveis por meio de Atos COTEPE, assim como regulamentos e normas a serem seguidas por todos os Estados que desejam eliminar irregularidades na comercialização de combustíveis.

Nesse sentido, a presente Lei contribui para que o Estado de São Paulo exija maior controle em toda a cadeia de distribuição de combustíveis em relação às normas em vigor.

Aos consumidores deve-se fornecer combustíveis adequados a manutenção dos motores de seus veículos, assim como só devem pagar pelo combustível realmente injetado dentro dos tanques. E os acidentes ao meio ambiente, como vazamentos de combustíveis, devem ser coibidos e devidamente enfrentados para que a descontaminação da atmosfera e do solo deixem de apresentar sequelas tão graves.

Não obstante, informações da ANP frisam do grande volume financeiro de sonegação em toda cadeia de distribuição e consumo de combustíveis. A sonegação no Estado de São Paulo pode representar mais de 10 vezes o custo de todos os procedimentos para implantação da **Auditoria Eletrônica na Movimentação de Combustíveis e da Sala de Situação** todos os anos.

Ou seja, com a implantação da **Auditoria Eletrônica da Movimentação de Combustíveis**, as empresas que defendem a justa concorrência de mercado, assim como os órgãos de controle, formarão uma parceria em defesa de toda sociedade.

Isto posto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003900390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 31/08/2023 18:17

Checksum: **682DA8F784E9D0B6974539D053B9C1994810C47EFC5497BE080505FF864260F4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.